

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 11/83/M

de 12 de Fevereiro

Mostrando-se necessário aumentar o número de unidades dos quadros de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde;

Tendo em atenção o mapa anexo à Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conforme o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros da Direcção dos Serviços de Saúde são aumentados das unidades a seguir discriminadas:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro médico de clínica geral:

2 Médicos de clínica geral	E
5 Médicos de clínica geral	F

Quadro complementar de médicos especialistas:

2 Médicos-obstetra e ginecologista	E
--	---

Quadro complementar de outros técnicos especializados:

2 Analistas	F
-------------------	---

Quadro administrativo

1 Segundo-oficial	N
-------------------------	---

Quadro de enfermagem:

Ramo de enfermagem especializada:

2 Enfermeiras-parteliras	L
--------------------------------	---

Quadro técnico auxiliar:

Terapêutica e diagnóstico:

Ramo de farmácia:

3 Ajudantes técnicos de 3.ª classe	N
--	---

Ramo de laboratório:

1 Preparador de 1.ª classe	J
1 Preparador de 2.ª classe	L
2 Preparadores de 3.ª classe	N

Outros técnicos:

Ramo mecânico-instrumentista:

1 Técnico auxiliar de 1.ª classe	J
--	---

Quadro de saúde pública:

3 Agentes sanitários de 2.ª classe	S
--	---

Art. 2.º Os lugares agora criados serão dotados logo que existam disponibilidades na tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1983.

Assinado em 11 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 12/83/M

de 12 de Fevereiro

Enquanto se não procede à reestruturação do Gabinete do Governador, torna-se necessário providenciar desde já pelo reforço do número de elementos dele constituintes, dado o crescente aumento do volume de serviço que lhes cabe assegurar.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Gabinete do Governador)

1. O Gabinete do Governador é composto pelo chefe do Gabinete, que igualmente chefia a Repartição do Gabinete, secretários, assessor jurídico e ajudante-de-campo.
2.
3.

Artigo 9.º

(Gabinete do Governador)

1.
2. Os secretários recebem directamente do Governador instruções para o desempenho das suas funções específicas. Para além dessas funções, competirá ainda aos secretários:

- a)
- b)

3.
4.

5. O chefe do Gabinete poderá delegar parcialmente a sua competência como chefe da Repartição do Gabinete em qualquer dos elementos constituintes do Gabinete do Governador ou a ele agregados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 13.º

(Pessoal em comissão e sob contrato de prestação de serviço)

1. O chefe do Gabinete, secretários, assessor jurídico e ajudante-de-campo são de livre escolha e nomeação do